



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Regime de Tramitação Prioritária e Célere – “Fast-Track” Universidade–Mercado para projetos de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo na Região Norte, estabelece prazos máximos para processos administrativos internos e externos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tramitação Prioritária e Célere – Fast-Track Universidade–Mercado para CT&I, aplicável aos processos e procedimentos administrativos relacionados à interação entre:

I – universidades públicas e institutos federais de educação, ciência e tecnologia; e

II – empresas, cooperativas, startups, organizações da sociedade civil, fundos de investimento, ambientes de inovação e demais agentes do setor produtivo, quando vinculados a atividades de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo, na Região Norte.

§ 1º O Regime Fast-Track tem por finalidade assegurar agilidade, previsibilidade e eficiência à atuação do poder público, compatibilizando os fluxos administrativos com a dinâmica do ambiente inovador.

§ 2º O regime aplica-se de forma prioritária aos estados de fronteira e de baixa densidade industrial, observado o interesse público regional.



Art. 2º O Regime Fast-Track aplica-se a todas as instâncias internas e externas ao ambiente universitário, abrangendo, no que couber:

I – unidades acadêmicas e administrativas das universidades e institutos federais;

II – Núcleos de Inovação Tecnológica, fundações de apoio, incubadoras, parques tecnológicos e ambientes de inovação;

III – ministérios, autarquias, fundações públicas, agências reguladoras e agências de fomento;

IV – órgãos jurídicos, de controle interno e instâncias administrativas de autorização, validação, registro ou homologação;

V – procedimentos administrativos necessários à formalização, execução ou encerramento das parcerias.

Art. 3º Submetem-se obrigatoriamente ao Regime Fast-Track os processos administrativos relacionados a:

I – celebração, alteração, execução e encerramento de convênios, contratos, acordos e parcerias universidade–empresa;

II – projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação cooperativa;

III – prestação de serviços tecnológicos, científicos e laboratoriais;

IV – proteção, licenciamento, cessão e exploração de ativos de propriedade intelectual;

V – transferência de tecnologia e inovação aberta;

VI – participação de ICTs em startups, spin-offs e empreendimentos inovadores;

VII – captação, liberação e execução de recursos públicos ou privados destinados a CT&I.



Art. 4º Os processos enquadrados no Regime Fast-Track observarão os seguintes prazos máximos, contados do protocolo completo:

I – até 15 dias úteis para análise e manifestação técnica inicial;

II – até 15 dias úteis para manifestação jurídica;

III – até 10 dias úteis para decisão administrativa final;

IV – até 10 dias úteis para atos de registro, homologação ou liberação de recursos.

§ 1º Os prazos poderão ser suspensos uma única vez, mediante justificativa técnica expressa, pelo prazo estritamente necessário à complementação de informações.

§ 2º A ausência de manifestação no prazo máximo implicará priorização automática do processo na instância subsequente, sem prejuízo da responsabilização administrativa.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão adequar seus fluxos, rotinas e procedimentos internos para assegurar a efetividade do Regime Fast-Track, adotando, sempre que possível:

I – decisões concentradas e simultâneas;

II – eliminação de etapas redundantes;

III – tramitação digital prioritária;

IV – designação de unidades ou agentes responsáveis pela condução célere dos processos.

Art. 6º Na interpretação e aplicação desta Lei, deverá prevalecer a interpretação pro-inovação, orientada à viabilização das parcerias universidade–mercado, à superação de entraves meramente formais e à maximização do impacto público da inovação.

Art. 7º O Regime Fast-Track não implica dispensa de:

I – observância da legalidade;



- II – prestação de contas;
- III – transparência;
- IV – controle interno e externo.

Parágrafo único. O controle administrativo deverá priorizar a avaliação de resultados, impacto e conformidade, vedada a imposição de exigências desproporcionais que inviabilizem a inovação.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se de forma complementar ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, prevalecendo, em caso de dúvida interpretativa, a solução que favoreça a cooperação tecnológica, a transferência de conhecimento e o empreendedorismo inovador.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vedada a criação de exigências adicionais que esvaziem a prioridade e os prazos máximos instituídos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui regime de tramitação prioritária e célere para os processos e procedimentos administrativos relacionados à interação entre universidades públicas, institutos federais de educação, ciência e tecnologia e o setor produtivo, no âmbito da ciência, tecnologia, inovação e do empreendedorismo, com aplicação prioritária na Região Norte e nos estados de fronteira e de baixa densidade industrial.

A inovação depende de decisões administrativas tempestivas e previsíveis. Projetos de pesquisa cooperativa, desenvolvimento tecnológico, transferência de tecnologia e empreendedorismo acadêmico operam em janelas de oportunidade reduzidas, incompatíveis com fluxos administrativos ordinários, longos e fragmentados. A morosidade do Estado compromete a viabilidade econômica e tecnológica dessas iniciativas, resultando na perda de



investimentos, no desestímulo à cooperação universidade–empresa e na redução do impacto social da pesquisa pública.

Embora o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação tenha ampliado a flexibilidade jurídica das parcerias, persiste lacuna normativa quanto à priorização procedimental desses processos, especialmente em regiões onde a universidade pública representa o principal polo de ciência, tecnologia e inovação. No Norte do País, a baixa densidade industrial, as grandes distâncias e a dependência de decisões administrativas externas ampliam os custos do atraso e reduzem a capacidade de competição por projetos, investimentos e talentos.

A proposição enfrenta esse problema ao estabelecer prioridade legal expressa e prazos máximos para análise técnica, jurídica e decisória, aplicáveis tanto às instâncias internas das universidades quanto aos órgãos externos da Administração Pública. Ao fazê-lo, compatibiliza a atuação estatal com a dinâmica do setor produtivo, sem afastar a legalidade, a transparência ou os mecanismos de controle.

O regime de tramitação prioritária fundamenta-se no interesse público qualificado de assegurar o êxito das parcerias universidade–mercado, reconhecendo que a eficiência administrativa é condição necessária para a transformação do conhecimento científico em inovação, desenvolvimento econômico e benefícios sociais.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento das universidades públicas como agentes centrais do desenvolvimento regional, para a atração de investimentos em ciência e tecnologia no Norte e para a efetividade das políticas nacionais de inovação, razão pela qual se apresenta como proposição meritória de aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

